



0 0 0 0 2 0 9 4 5 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

**0000209-45.2012.4.01.3601**  
**CRIMES AMBIENTAIS**  
**MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

**SENTENÇA**  
**TIPO “D”**

**1- RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de [REDACTED] bem como propôs a suspensão condicional do processo.

Em sentença prolatada às fls. 324/325 este Juízo constatou o cumprimento das condições impostas na audiência admonitória de suspensão condicional do processo, a saber:

- a) Proibição de frequentar embarcações (“Barco Hotel”) destinadas à hospedagens de pescadores;
- b) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 10 (Dez) dias, sem autorização expressa do Juízo Deprecado;
- c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;
- d) Doação da quantia de R\$ 1.000 (mil reais) para compra de combustível pela Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT;
- e) Não mudar de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo Deprecado.

Registrou-se que restou comprovado o pagamento do valor de R\$ 1.000 (mil reais) (fls. 316/317) e que as certidões criminais juntadas aos autos indicavam que o réu não se envolveu na prática de nova infração penal (fls. 310/315).

Pelos motivos supra, foi reconhecida a extinção da punibilidade do réu. Contudo, em relação à destinação dos recursos, ficou consignada a seguinte fundamentação:

*Por fim, verifico que os valores deveriam ser destinados à Polícia Federal. No entanto, este juízo*

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MAURO CÉSAR GARCIA PATINI em 27/06/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 7370023601211.



0 0 0 0 2 0 9 4 5 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

*tem determinado o depósito de todos os valores recolhidos em transação penal ou suspensão condicional do processo em uma única conta judicial, para que, posteriormente, os valores sejam distribuídos de forma equitativa a órgãos e entidades que possuam finalidades sociais e se obriguem a prestar contas dos valores recebidos.*

*Por este motivo, entendo que o item “d” de fl. 276 deve ser alterado, mas apenas para mudar a destinação dos valores, que não mais serão repassados à Polícia Federal, mas sim a conta judicial acima referida, para posterior destinação.*

Inconformado, o MPF apresentou embargos de declaração à fl. 329, alegando que a aferição do cumprimento das condições pressupõe a existência de negócio jurídico de suspensão condicional do processo entre as partes, sendo que a sentença padeceria de contradição ao decotar, ainda que parcialmente, os termos do acordo, sem observância da Súmula 696, do STF.

É o relatório.

## **2- FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Quanto ao mérito, o caso é de improcedência.

Analisando a sentença combatida, não verifico a existência de contradição.

Dispõe o art. 89 da Lei nº 9.099/95:

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).*

*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

*I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*

*II - proibição de frequentar determinados lugares;*

*III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*



0 0 0 0 2 0 9 4 5 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

*§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

*§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

*§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.*

*§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.*

*§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.*

*§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.*

Conforme se nota, as condições previstas em lei para imposição da suspensão condicional do processo são: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Além disso, a lei prevê a possibilidade de **o juiz especificar outras condições** a que fica subordinada a suspensão, **desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado**.

*In casu*, a destinação dos recursos à Polícia Federal não está contemplada nas condições previstas em lei para aplicação da suspensão condicional do processo. Ademais, no entendimento deste Juízo e no exercício da faculdade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95, que preceitua que **o juiz** poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, **entendo que a destinação de recursos para custar combustível para a Polícia Federal não se mostra adequada no presente caso**, notadamente porque a PF possui recursos suficientes para arcar com o combustível necessário ao exercício das suas funções constitucionais.

Assim, embora este Juízo tenha homologado, em audiência, as condições apresentadas, analisando melhor a destinação dos recursos **em juízo de cognição exauriente**, verificou-se que esta deveria ser alterada, sendo muito mais justa a destinação a uma conta judicial, para ser revertida em favor de entidades que prestem serviços de relevância social, do que para o custeio de combustível em benefício da PF, que possui orçamento suficiente para essa finalidade.

É de observar-se, por fim, que a destinação de recursos à conta judicial



0 0 0 0 2 0 9 4 5 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

mencionada na sentença combatida tem sido realizada em diversas ações penais e execuções penais, com a concordância do *Parquet* Federal, que inclusive poderá acompanhar a destinação dos recursos em Edital a ser lançado para credenciamento de entidades e órgãos sem fins lucrativos e com destinação social.

Não se mostra aplicável ao caso a súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pelo MPF. Aqui me parece haver uma confusão, pois o verbete sumulado pela Corte trata dos casos de negativa de aplicação dos benefícios despenalizadores da suspensão condicional do processo, e diferentemente do alegado pelo procurador, não há qualquer dissenso ou discordância em relação a isso. Já passamos desta fase processual. Ambas as instituições, Poder Judiciário e MPF sinalizaram positivamente pela aplicação do instituto despenalizador. O que há discordância, isso sim, foi quanto à pena aplicada e destinação do recurso.

Aliás, cumpre aqui fazer uma diferenciação extremamente importante: a titularidade da ação penal, a quem compete ao Ministério Público (artigo 129 da Constituição Federal), não se confunde com o direito de punir, sendo este privativo do Estado-Juiz, na figura dos membros do Poder Judiciário. Isso porque a Constituição Federal traz, como garantia fundamental em seu artigo 5º, a regra do devido processo legal, onde as pessoas não serão privadas de seus bens e sua liberdade sem o devido processo legal. E o devido processo legal, num Estado Democrático de Direito, passa pelo tripé ampla defesa, contraditório e Juiz natural (competente, imparcial e equidistante das partes).

Seria extremamente danoso e nefasto caso houvesse uma concentração, num único órgão, das funções de acusar, julgar e punir ao mesmo tempo. Nesse raciocínio, houve uma inovação importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988, regra esta que não pode ser alterada. Num Estado democrático de direito, onde impera a lei geral e abstrata a todos, as instituições devem respeitar as atribuições dadas a cada uma delas. E não cabe ao Ministério Público, salvo aqueles casos de processos administrativos disciplinares internos, com fulcro nos princípios da hierarquia e tutela, a aplicação de penas em processos criminais.

Corroborando o posicionamento da Justiça Federal, **o Supremo Tribunal Federal já decidiu da mesma forma na ADIN 5508**, onde se questionava a competência dos Delegados de Polícia de firmarem acordos de delação premiada:

***Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. A delação premiada não retira do órgão a exclusividade da ação penal.***



00002094520124013601

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

*Há de ter-se presente a impossibilidade de negociação daquilo que está legislado. Em outras palavras, a norma fixa as balizas a serem observadas na realização do acordo. Estas, porque decorrem de lei, vinculam tanto a polícia quanto o Ministério Público, **tendo em vista que a nenhum outro órgão senão ao Judiciário é conferido o direito de punir.***

*O acordo originado da delação não fixa pena ou regime de cumprimento da sanção. Ao Poder Judiciário, com exclusividade, compete, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei, para fins de concessão de vantagens, levar em conta a personalidade do delator, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.*

***Os benefícios que tenham sido ajustados não obrigam o órgão julgador, devendo ser reconhecida, na cláusula que os retrata, inspiração, presente a eficácia da delação no esclarecimento da prática delituosa, para o juiz atuar, mantendo a higidez desse instituto que, na quadra atual, tem-se mostrado importantíssimo. Longe fica o julgador de estar atrelado à dicção do Ministério Público, como se concentrasse – e toda concentração é pernicioso – a arte de proceder na persecução criminal, na titularidade da ação penal e, também, o julgamento, embora parte nessa mesma ação penal.***

*A norma legal prevê, em bom português, que, na prolação da sentença, serão estipulados os benefícios. Não se confunde essa definição, que só cabe a órgão julgador, com a propositura ou não da ação penal. No campo, é soberano o Ministério Público. Mas, quanto ao julgamento e à observância do que se contém na legislação em termos de vantagens, surge o Primado do Judiciário. Para redução da pena, adoção de regime de cumprimento menos gravoso, ou concessão do perdão judicial, há de ter-se instaurado o processo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório. Há de existir sentença, e, nela, o juiz, verificando a eficácia da colaboração, fixa, em gradação adequada, os benefícios a que tem direito o delator.*

*Mostram-se inconfundíveis o objeto da delação com o efeito concreto, em termos de viabilizar investigações, elucidando práticas criminosas, e os benefícios a serem implementados em sentença pelo órgão julgador. Definida a natureza jurídica do instrumento, tendo em conta o arcabouço constitucional e infraconstitucional, nada impede que seja formalizado, na fase de investigação pelo delegado de polícia, com manifestação do Ministério Público, como dispõe a*



0 0 0 0 2 0 9 4 5 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 1

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo Nº 0000209-45.2012.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES  
Nº de registro e-CVD 00120.2019.00013601.1.00599/00128

*legislação, uma vez que as vantagens previstas na Lei de regência somente poderão ser implementadas pelo juiz.*

*O argumento segundo o qual é privativa do Ministério Público a legitimidade para oferecer e negociar acordos de colaboração premiada, considerada a titularidade exclusiva da ação penal pública, não encontra amparo constitucional. **Destaques nossos.***

No caso concreto que o MPF contesta, estamos avaliando uma destinação dos recursos advindos de uma suspensão condicional do processo já devidamente celebrado. Ainda que não tratasse de aplicação de pena – que não é a posição deste Juiz Federal, cabe ao magistrado o destino desses recursos, sempre ouvido o Ministério Público, cuja manifestação é sugestiva, podendo ou não ser acatada.

### **3- DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal.

Intime-se o MPF

Cumram-se integralmente os itens de fl. 325.

Cáceres/MT, 27 de junho de 2019.

*(Assinado Digitalmente)*

**MAURO CÉSAR GARCIA PATINI**  
**Juiz Federal**